

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL AOS ÓRFÃOS E ÓRFÃS DO FEMINICÍDIO NO ÂMBITO DO ES		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/10/2024 19:24:09	Data da assinatura:	05/10/2024 19:29:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
05/10/2024

INSTITUI A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL AOS ÓRFÃOS E ÓRFÃS DO FEMINICÍDIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio, voltada para a promoção de atenção multissetorial de crianças e adolescentes cujas mulheres responsáveis legais foram vítimas de Femicídio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Órfãos e Órfãs do Femicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de "Femicídio" nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§1º As mulheres vítimas de Femicídio referidas no caput são todas aquelas que se autoidentificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas, nos termos da legislação vigente.

§2º A execução da Política de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§3º A Política de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio compreende a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos e órfãs do Femicídio, compreendendo-os(as) também como vítimas colaterais da violência de gênero.

Art. 3º São princípios da Política de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio:

I - O fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos e órfãs do Femicídio e responsáveis legais;

II - o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos e órfãs do femicídio, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III - o acolhimento e proteção integral como dever norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento dos órfãos e órfãs do femicídio;

IV - a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, para não gerar revitimização dos órfãos e órfãs do femicídio, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 4º A Política de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio tem como objetivo assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viverem sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único: Para alcançar o objetivo referido no caput, na execução da Política de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio incentivar-se-á a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multissetorial, pelo Estado do Ceará, de órfãos e órfãs do Femicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A execução da Política de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio terá como diretrizes:

I - O incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de Femicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II - o atendimento humanizado, pelo conselho tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do Femicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público do Ceará, aplicando-se as medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - o atendimento de órfãos e órfãs do Femicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social, preferencialmente por Centros de Referência Especializados de Assistência Social, para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte;

IV - a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

V - o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária gratuita, de forma prioritária, a crianças e adolescentes órfãos e órfãs de vítimas de Femicídio;

VI - a garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos e órfãs do Femicídio e seus responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para o acolhimento e a promoção da saúde mental;

VII - a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarem lar provisório aos órfãos e órfãs do Femicídio, que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

VIII - quando houver a necessidade, a inserção do órfão e órfã do Femicídio e seus familiares ou responsáveis legais em programas de proteção policial do Estado do Ceará;

IX - a garantia do direito à educação dos órfãos e órfãs do Femicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de Femicídios tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

X - a priorização dos órfãos e órfãs do Femicídio em programas, projetos e ações sociais no âmbito do Estado do Ceará;

XI - a implementação de políticas de acompanhamento aos órfãos e órfãs do Femicídio, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas; e, XII - a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para o efetivo atendimento multissetorial de crianças e adolescentes filhos de vítimas de Femicídio.

Art. 6º São exemplos de ações que poderão ser implementadas no âmbito da Política de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio:

I - Oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o conteúdo desta Lei;

II - promoção de campanhas permanentes e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de Femicídio previstos nesta Lei; e, III - monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de Femicídio aos serviços articulados no âmbito desta Política.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de instituição da Política de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio no Ceará surge como uma resposta necessária e urgente à crescente violência de gênero, que deixa marcas profundas nas famílias e na sociedade. O feminicídio, definido como o assassinato de mulheres em razão de seu gênero, é uma das expressões mais extremas da violência contra a mulher. As consequências para os filhos dessas vítimas são devastadoras, deixando órfãos em situações de extrema vulnerabilidade, muitas vezes sem apoio emocional, social e financeiro.

Segundo o Atlas da Violência de 2023, o Ceará registra uma das maiores taxas de feminicídio do Brasil. Em 2022, foram registrados 33 feminicídios no estado, com um aumento progressivo em comparação aos anos anteriores. Estes crimes geram impactos devastadores nas crianças e adolescentes que perdem suas mães, muitas vezes no contexto de violência doméstica. Essas crianças e adolescentes precisam de proteção integral, não apenas no âmbito emocional, mas também social, jurídico e financeiro, já que se tornam vítimas colaterais da violência de gênero.

A implementação dessa política busca garantir a proteção prioritária de direitos fundamentais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), visando oferecer suporte às necessidades específicas desses órfãos. Além disso, a intersetorialidade proposta entre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Sistema Único de Saúde (SUS) e o sistema de proteção à infância é essencial para o atendimento integral, englobando assistência psicológica, educacional, social e jurídica.

Estima-se que, em média, cada mulher vítima de feminicídio no Brasil deixa pelo menos dois filhos menores de idade. No Ceará, o impacto desse problema é alarmante, com centenas de crianças e adolescentes potencialmente afetados. Dados nacionais apontam que crianças expostas à violência doméstica apresentam maior risco de desenvolver problemas emocionais e comportamentais, além de estarem mais propensas a vivenciar ciclos de violência ao longo de suas vidas.

Importância para o Ceará

Para o Ceará, a aprovação desta lei significa um avanço no combate à violência de gênero e na promoção da justiça social. Além de proteger os órfãos de vítimas de feminicídio, a política contribui para a redução das desigualdades sociais e territoriais, promovendo a inserção dessas crianças e adolescentes em uma rede de proteção robusta e integrada. A atenção multissetorial garante que os direitos dessas vítimas sejam assegurados em diversas esferas, promovendo a dignidade e o bem-estar.

Investir na proteção desses órfãos também contribui para a quebra do ciclo de violência, prevenindo que crianças e adolescentes, impactados por traumas profundos, se tornem adultos envolvidos em contextos de violência. O Estado do Ceará, ao implementar essa política, se torna um pioneiro no Brasil, assumindo uma posição de destaque no que diz respeito à promoção dos direitos humanos e da proteção às vítimas indiretas da violência de gênero.

Este projeto também fortalece o compromisso do Estado com as legislações federais vigentes, como a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) e a Lei do Femicídio (Lei Federal nº 13.104/2015), consolidando o Ceará como referência na defesa dos direitos das mulheres e de suas famílias.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)